

Aviso nº 489 - GP/TCU

Brasília, 23 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1083/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 14/5/2025, ao apreciar o processo TC 028.516/2024-9, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício n.º 143/2024/CFFC-P, de 5/12/2024, relativo ao Requerimento nº 218/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Informo que, nos termos do subitem 9.5 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida.

Por oportuno, o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1083/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.516/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) (Ofício 143/2024/CFFC-P, de 5/12/2024), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 218/2024-CFFC, para que sejam apresentadas informações sobre a autorização para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares na execução do Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (Sine/MTE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, e 240 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 15, § 2º, 17, incisos I e II e § 2º, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. autorizar a realização da inspeção proposta pela unidade especializada, prorrogando-se, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento integral da presente solicitação;

9.3. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC, o deputado federal Evair Vieira de Melo, que:

9.3.1. este Tribunal não recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou do Sistema Nacional de Emprego quanto à implementação da Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024, embora tenha efetuado trabalhos que, direta ou indiretamente, relacionam-se ao Sistema Nacional de Emprego ou aos serviços que são executados por suas unidades, nos processos indicados no item 12 da instrução transcrita no relatório precedente;

9.3.2. o Ministério do Trabalho e Emprego, em atendimento a diligência realizada pelo TCU, prestou as informações detalhadas na referida instrução sobre: i) o histórico e as razões que fundamentaram tal resolução; ii) a gestão de recursos na operacionalização do Projeto Piloto Sine – Sociedade Civil; iii) os critérios de seleção das entidades participantes; iv) as discussões com demais agentes da Rede Sine; v) os mecanismos para evitar critérios ideológicos e políticos na seleção de unidades; e vi) o monitoramento, o controle e a prestação de contas; e

9.3.3. este Tribunal efetuará inspeção a fim de analisar a legalidade dos procedimentos previstos na Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024 e em outras normas, eventualmente, editadas para regulamentá-la, além de outros aspectos referentes à implantação do projeto em tela, cuja deliberação será, oportunamente, comunicada aos interessados;

9.4. enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC cópia do inteiro teor desta deliberação e da peça 18, que contém a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a diligência realizada;

9.5. considerar esta solicitação, parcialmente, atendida.

10. Ata nº 16/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-16/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.516/2024-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL SOBRE USO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) E DE EMENDAS PARLAMENTARES POR ENTIDADES SINDICAIS PARA EXECUTAR AÇÕES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE). CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL, COM ENVIO DE INFORMAÇÕES JÁ DISPONÍVEIS. AUTORIZAÇÃO DE INSPEÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com singelos ajustes de forma, a última instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), que foi acolhida pelos seus dirigentes (peças 27-29):

“INTRODUÇÃO”

1. *Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Josenildo Ramos (peça 3). A solicitação decorre da aprovação, pela Comissão, do Requerimento 218/2024-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (peça 4), o qual solicita ‘informações ao Tribunal de Contas da União sobre a autorização para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares’.*

2. *Foi noticiado que o Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) aprovou uma resolução autorizando sindicatos e centrais sindicais a administrarem projetos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) do Ministério do Trabalho e Emprego. Também teria sido autorizado que deputados e senadores destinassem recursos de emendas parlamentares para o Sine, que hoje seria totalmente financiado pelo FAT. O Sine atua, principalmente, na intermediação de mão-de-obra, no encaminhamento do trabalhador para cursos de qualificação social e profissional e na habilitação ao seguro-desemprego.*

HISTÓRICO

3. *A solicitação, datada de 5/12/2024, foi enviada a esta Corte e registrada em 9/12/2024. Em 11/12/2024, o Deputado Josenildo Ramos, que preside a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), foi notificado sobre o registro deste processo (peças 5 e 8).*

4. *O processo foi classificado como uma solicitação de informação referente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em conformidade com o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.*

5. *Após análise preliminar (peças 10 e 11), os autos foram enviados ao gabinete do relator, que autorizou a realização de diligência ao Codefat (peça 12).*

6. *Em resposta, o Ministério do Trabalho e Emprego enviou parte das informações solicitadas (peças 15-25), que são analisadas a seguir.*

EXAME TÉCNICO**Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)**

7. *A solicitação de informações feita pela CFFC/CD baseia-se no Requerimento 218/2024-CFFC (peça 4), de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, que justificou seu pedido ao TCU em razão de notícia vinculada na mídia, em 20/8/2024, a qual pode ser acessada na página de internet: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2024/08/governo-lula-aprova-regra-que-autoriza->*

sindicatos-a-usar-recursos-do-fat-e-de-emendas.ghml. Excerto da reportagem do jornal O Globo, referente a uso de recursos do FAT:

Governo Lula dá aval para sindicatos usarem recursos de fundo bilionário e emendas

Ministros e centrais sindicais aprovaram resolução vista como medida de salvação de sindicatos, que enfrentam crise

‘O conselho que administra os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) aprovou uma resolução autorizando sindicatos e centrais sindicais a administrar projetos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) do Ministério do Trabalho, voltado para programas de auxílio aos trabalhadores. O colegiado também autorizou deputados e senadores a destinar dinheiro de emendas parlamentares para esse sistema, que hoje é totalmente financiado pelo FAT.’

(...)

‘Nos bastidores, a medida é vista como uma forma de o governo Lula compensar as entidades, que entraram em crise financeira desde que o imposto sindical foi extinto pela reforma trabalhista no governo Michel Temer, em 2017, e fazer um agrado aos sindicalistas depois de dois anos de greves prolongadas no funcionalismo público. (...)’ (grifos no original)

8. Tendo o requerimento sido aprovado pela Comissão, o Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 143/2024/CFFC-P, requereu ao TCU que investigasse as ‘informações sobre a autorização do Governo Lula para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares’, e apresentasse as seguintes informações (peça 3):

- a) O TCU tem conhecimento dessa resolução e, em caso afirmativo, quais ações estão sendo planejadas para garantir que a gestão dos recursos do FAT e do Sine seja realizada de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente?
- b) O TCU pretende avaliar a legalidade das resoluções e contratos firmados para a administração do FAT e do Sine, verificando a conformidade com os princípios constitucionais e as leis específicas que regem esses fundos?
- c) Quais critérios de seleção das entidades gestoras do Sine serão analisados pelo TCU, incluindo a forma de remuneração e o cumprimento dos objetivos dos programas financiados?
- d) Como o TCU pretende monitorar o uso dos recursos do FAT e das emendas parlamentares destinadas ao Sine, a fim de garantir transparência e prevenir possíveis desvios ou má utilização das verbas?
- e) O TCU planeja realizar auditorias específicas sobre o novo modelo de gestão do Sine, que envolve sindicatos e centrais sindicais? Quais aspectos específicos serão considerados nessas auditorias?
- f) Qual é a avaliação do TCU sobre o impacto da falta de diálogo com os secretários estaduais de Trabalho na aprovação dessa resolução, especialmente em relação à coordenação e à eficiência das políticas públicas de emprego nos estados?
- g) Que mecanismos o TCU sugere para assegurar que a seleção de beneficiários dos programas do Sine seja imparcial e não influenciada por critérios ideológicos ou políticos, garantindo a justa aplicação dos recursos públicos?
- h) Quais medidas de controle e prestação de contas o TCU considera essenciais para que as entidades sindicais e ONGs que gerirem unidades do Sine cumpram seus objetivos e prestem contas de forma transparente?
- i) O TCU já recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FAT ou do Sine após a implementação desta nova resolução? Em caso afirmativo, quais providências estão sendo adotadas para investigar e corrigir essas situações?

Trabalhos do TCU relativos no FAT, Sine e Sindicatos

9. Para atender à solicitação, inicialmente, foi realizado um levantamento dos temas abordados e uma consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, com o objetivo de identificar trabalhos relacionados ao FAT e ao Sine.

10. Verificou-se que o TCU não realizou trabalhos específicos relacionados à destinação de recursos do FAT ou de emendas parlamentares a sindicatos, para execução de serviços do Sine. Da mesma forma, não existem denúncias relacionadas ao assunto. Ainda, não há registro de recebimento de denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FAT após a implementação da Resolução Codefat/MTE 1.008, de 21/8/2024, que estabelece critérios e diretrizes para instituição do Projeto Piloto Sine - Sociedade Civil, no âmbito do Sine, e autoriza sindicatos a utilizarem recursos do FAT e de emendas parlamentares para administrar projetos do SINE.

11. Ademais, não constam no Sistema de Planejamento do TCU ações específicas no sentido de fiscalizar a utilização de recursos do FAT por sindicatos para administrarem projetos do Sine.

12. Nos últimos anos, o TCU realizou os seguintes trabalhos que direta ou indiretamente se relacionam ao Sine ou aos serviços que são executados por suas unidades:

TC 016.292/2017-0 – Identificou riscos de que os programas federais de inclusão produtiva alcancem o aumento de emprego ou empregabilidade de força de trabalho (Acórdão 188/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

TC 17.192/2018-8 – Avaliou as políticas de inclusão social e produtiva do governo Federal, em especial as voltadas para inclusão no mercado de trabalho por meio de ações do extinto Ministério do Trabalho (MTb) e do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), atual Ministério da Cidadania, bem como as condicionalidades da educação voltadas para o Bolsa Família (Acórdão 1.756/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

TC 042.082/2021-8 – Avaliou indicadores de desempenho das políticas trabalhistas passivas (Acórdão 2.648/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

TC 020.810/2023-7 – Avaliou Mecanismos de governança do Codefat e as políticas públicas para geração de emprego e renda financiadas pelo FAT (processo ainda em trâmite, sem deliberação).

TC 032.168/2023-3 – Avaliou as políticas públicas existentes e as ações de fiscalização desenvolvidas pelas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com vistas à redução do trabalho informal (processo ainda em trâmite, sem deliberação).

Sistema Nacional de Emprego (Sine)

13. O Sine é uma rede de atendimento ao trabalhador brasileiro, criada para intermediar a mão de obra, oferecendo serviços de colocação, recolocação e qualificação profissional. O Sine é regido por diversas legislações, sendo a principal a Lei 7.998/1990, que também regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. Esta lei define o Sine como um sistema de âmbito nacional, responsável pela execução de políticas de emprego, incluindo a intermediação de mão de obra, a habilitação ao seguro-desemprego e a promoção de ações de qualificação profissional.

14. Além da Lei 7.998/1990, o Sine é regulamentado por decretos e portarias que detalham suas operações e a gestão dos recursos. O Codefat, instância regulamentadora do Sine, emite resoluções que impactam diretamente o Sine, uma vez que este conselho é responsável por gerir o FAT, que financia o sistema. Essas resoluções abordam aspectos como a distribuição de recursos, a implementação de programas de qualificação e as diretrizes para a intermediação de mão de obra.

15. A Lei 13.667/2018 trouxe atualizações significativas para o Sine, aprimorando sua estrutura e funcionamento. Esse normativo estabelece, em seu art. 3º, que o Sine será gerido e financiado conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que participem do sistema.

16. Adicionalmente, o art. 4º da norma reforça a característica de pertencimento das unidades do Sine à administração pública ao estabelecer que são consideradas unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo: as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat; e as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

17. O funcionamento e a fiscalização do Sine são cobertos por recursos do FAT, contribuições das esferas de governo que aderirem ao Sine e outros aportes. As atividades do Sine são financiadas por transferências automáticas do FAT para os fundos do trabalho estaduais ou municipais ou pela alocação de recursos próprios das demais esferas de governo.

18. O Sine desenvolve diversas ações para alcançar seus objetivos, como a intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações sobre o mercado de trabalho, e fomento a atividades autônomas e empreendedoras.

19. De acordo com Relatório de Gestão do FAT, exercício de 2023 (peça 26), o Sine contava, naquele ano, com 1.443 unidades de atendimento, operando em parceria com estados e municípios. Naquele ano foi instituído o Projeto Sine – Casa do Trabalhador, que visa transformar gradativamente os postos do Sine em locais padronizados, com maior oferta de serviços e equipe para orientar os trabalhadores.

20. Em 2023, a Rede Sine conseguiu alocar 514.636 trabalhadores. A tabela a seguir detalha os resultados da atuação da Rede Sine nos exercícios de 2021, 2022 e 2023:

Tabela 1 – Dados sobre os resultados da atuação da Rede Sine nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Ação Orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego - Sine (Programa 2210 – Empregabilidade)).

Variável	2021	2022	2023
Quantidade de trabalhadores inscritos	2.313.595	2.904.385	2.882.826
Quantidade de vagas oferecidas	1.231.379	1.571.896	1.839.755
Quantidade de encaminhamentos realizados	3.331.349	3.281.222	5.083.288
Quantidade de trabalhadores colocados	382.662	387.809	514.636
Quantidade de trabalhadores segurados colocados	54.738	52.409	85.255
Colocados/Encaminhados	11,5%	11,8%	10,1%
Colocados/Vagas	31,1%	24,7%	28,0%

Fonte: Relatório de Gestão do FAT 2023.

Regulamentação das Unidades de Atendimento do Sine

21. No que tange à regulamentação das unidades de atendimento do Sine, a Lei 13.667/2018, que dispõe sobre o Sine, consigna que:

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

22. As unidades de atendimento que operam de forma contínua incluem as Superintendências Regionais do Trabalho e quaisquer outras unidades estabelecidas por instituições federais autorizadas pelo Codefat e as unidades instituídas pelas demais esferas de governo que fazem parte do Sine. O § 1º do art. 3º estabelece explicitamente que o Codefat pode autorizar a criação de outras unidades, que podem operar de forma contínua ou não, para atender às demandas do Sine.

Diligência ao Codefat

23. Considerando a necessidade de obter detalhes da autorização de criação de novas unidades, por meio da Resolução Codefat/MTE 1.008, de 21/8/2024, realizou-se diligência ao Codefat para que encaminhasse as seguintes informações e documentos:

a) Histórico e razões que justificam as deliberações contidas na norma;

b) Informação acerca da ocorrência de discussões com os demais agentes da Rede Sine, em especial os secretários estaduais de trabalho, sobre o assunto, e quais as deliberações ocorridas nessas discussões;

c) Estudos e pesquisas que subsidiam a necessidade de ampliação da Rede Sine e/ou insuficiência das atuais unidades de atendimento aos trabalhadores;

d) Normas operacionais regulamentadoras da Resolução 1.008/2024, já editadas pelo Coordenador Nacional do Sine, conforme art. 9º da norma;

e) Esclarecimentos sobre os critérios de seleção das entidades gestoras do Sine; a remuneração e a forma de avaliação do cumprimento dos objetivos dos programas financiados;

f) Esclarecimentos sobre os mecanismos a serem utilizados para assegurar que a seleção de beneficiários dos programas do Sine seja imparcial e não influenciada por critérios ideológicos ou políticos, garantindo a justa aplicação dos recursos públicos;

g) Esclarecimento sobre os controles previstos para garantir o uso regular dos recursos públicos pelas entidades sindicais e OSCs que gerirem unidades do Sine e as formas de prestação de contas desses recursos.

24. Em resposta à diligência, o MTE enviou os documentos constantes das peças 15 a 20.

Histórico e razões que fundamentaram a Resolução Codefat/MTE 1.008, de 21/8/2024

25. No que diz respeito ao histórico e às razões que fundamentaram as deliberações contidas na norma, o MTE esclareceu que, em 23/9/2023, a demanda foi apresentada ao Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego por meio do Ofício 37/2023 (SEI 0387677) da Força Sindical. Este ofício solicitava a avaliação da viabilidade de retomar a política de gestão, manutenção e outros serviços do Sine em parceria com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e de Mogi das Cruzes, conforme solicitado ao Departamento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda pelo Despacho 0389513 do Gabinete do Ministro (peça 18, p. 1).

26. O ofício destacou que, no passado, já existiram parcerias entre o MTE e entidades sindicais no âmbito dos Planos Territoriais de Qualificação, uma modalidade do então Plano Nacional de Qualificação. Esse modelo de desenvolvimento de serviços ao trabalhador, realizado por entidades sindicais, seria considerado eficiente devido à sua proximidade com os trabalhadores e sua realidade, podendo complementar as iniciativas dos entes públicos, segundo o Ministério.

27. Adicionalmente, a Nota Informativa SEI 4624/2023/MTE (0399755) confirmou que, por meio da Resolução Codefat 197, de 4/11/1998, o Codefat estabeleceu critérios para a transferência de recursos a entidades representativas de trabalhadores e empregadores, sem fins lucrativos, para a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego no âmbito do Sine (peça 20, p. 4). Essa resolução foi revogada pela Resolução Codefat 919, de 22/11/2021, devido à aprovação de uma nova sistemática de financiamento do Sine, regulamentada pela Lei 13.667, de 17/5/2018.

28. A área técnica da Secretaria de Emprego e Renda (SEMP) analisou a demanda e sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho Especial (GTE) para discutir e regulamentar a matéria (peça 20, p. 6), o qual foi instituído por meio da Resolução Codefat 997, de 24/4/2024 (peça 20, p. 8).

29. A proposta de resolução para execução das ações e serviços do Sine por meio de entidades representativas de trabalhadores, elaborada pelo GTE, foi então submetida à Conjur, que se manifestou pela sua viabilidade jurídica. A proposta de resolução, acompanhada da Nota Técnica SEI 4056/2024/MTE (peça 20, p. 5), da Minuta de Resolução (peça 20, p. 15) e de uma Apresentação (peça 20, p. 9), foi aprovada na 176ª Reunião do Codefat, publicada em 21/8/2024, conforme a Resolução CODEFAT/MTE 1.008/2024 (peça 9).

30. O art. 9º da Resolução CODEFAT/MTE 1008/2024 (peça 9) prevê a elaboração de normas operacionais com o objetivo de viabilizar o cumprimento do disposto no normativo. Nesse sentido, já foi elaborada instrução normativa e está em fase de encaminhamento para análise da Consultoria Jurídica do MTE. Caso seja verificada a consonância jurídica, a instrução poderá ser publicada (peça 18, p. 3).

Gestão de recursos na operacionalização do Projeto Piloto Sine - Sociedade Civil

31. Com relação à gestão de recursos de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente, o MTE destacou que o Projeto Sine Casa do Trabalhador está vinculado aos postos de atendimento da rede, com o objetivo de expandir os serviços presenciais e de autoatendimento orientado. Segundo o órgão, a iniciativa visa aumentar a oferta de serviços aos trabalhadores, promovendo a modernização e a melhoria na qualidade dos serviços prestados, além de otimizar a execução das ações do ministério. Isso permitirá uma reestruturação gradual das unidades de atendimento (peça 18, p. 4).

32. No que tange à legalidade das resoluções e contratos firmados, o MTE ressaltou que, no que diz respeito às normas operacionais regulamentadoras previstas no artigo 9º da Resolução Codefat 1.008/2024 (peça 9), foi elaborada instrução normativa com o objetivo de estabelecer critérios e diretrizes para a operacionalização do Projeto Piloto Sine - Sociedade Civil. Atualmente, a tramitação dessa instrução normativa está em andamento e foi encaminhada para a Conjur do MTE para análise da viabilidade jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico nacional, visando sua futura publicação.

33. Adicionalmente, a proposta de instrução normativa está fundamentada nas seguintes normas legais: Lei 7.998, de 11/1/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o FAT e estabelece outras providências (peça 22); Lei 13.667, de 17/5/2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – Sine (peça 23), e Lei 13.019, de 31/7/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco (peça 18, p. 6).

34. A Lei 13.019, de 31/7/2014, prevê a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação. Além disso, define diretrizes para a política de fomento, colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil, e altera as Leis 8.429, de 2/6/1992, e 9.790, de 23/3/1999 (peça 24).

35. Por fim, o MTE acrescenta que, conforme estipulado no artigo 9º da Resolução Codefat 1.008, de 21/8/2024 (peça 9), cabe ao Coordenador Nacional do Sine a responsabilidade de estabelecer normas operacionais para garantir a implementação efetiva do que está disposto na referida Resolução. Essas normas serão formalizadas por meio da instrução normativa, que está em análise da Conjur do MTE.

Critérios de seleção das entidades participantes do Sine - Sociedade Civil

36. Sobre os critérios de seleção das entidades gestoras, forma de remuneração e cumprimento dos objetivos dos programas financiados, de acordo com o MTE, o projeto piloto permitirá que entidades da sociedade civil, como sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, participem e estabeleçam

unidades do Sine, desde que seus estatutos sejam compatíveis com as ações da Rede Sine. A seleção dessas organizações poderá ser feita pela Coordenação Nacional do Sine através de chamamento público, conforme a Lei 13.019/2014 e o Decreto 8.726/2016. A instrução normativa em tramitação no MTE prevê que a comissão de seleção poderá incluir representantes da sociedade civil, indicados preferencialmente pelo conselho gestor da política pública, respeitando as regras de impedimento. O número de representantes da sociedade civil não poderá exceder metade dos membros da comissão e a participação será considerada serviço público relevante, sem remuneração (peça 18, p. 6).

Discussões com demais agentes da Rede Sine

37. No que diz respeito às discussões com os demais agentes da Rede Sine, especialmente os Secretários Estaduais de Trabalho, o MTE informou que, em 2/5/2024, foi enviado um e-mail (peça 20, p. 27) ao presidente do Fórum Nacional de Secretários do Trabalho (Fonset). Esse e-mail comunicava a instalação do GTE e convidava a entidade para participar das reuniões (peça 18, p. 4).

38. Foram realizadas cinco reuniões, conforme detalhado no Relatório GTE Sine Sociedade Civil (peça 18 p. 4), nas quais foram discutidas as características, funcionalidades e a regulamentação do objeto proposto pelo GTE. As reuniões ocorreram em formato híbrido, permitindo a participação tanto presencial quanto virtual.

39. O MTE destacou que a participação do Fonset foi assegurada em todas as reuniões do GTE, com a presença de pelo menos um representante da entidade. Segundo o MTE, o Fonset teve direito à palavra e contribuiu com propostas, cujas considerações foram devidamente levadas em conta durante a elaboração do instrumento normativo. (peça 18, p. 4)

Mecanismos para evitar critérios ideológicos e políticos na seleção de unidades

40. A diligência questionou ainda sobre os mecanismos para assegurar que a seleção de beneficiários dos programas do Sine seja imparcial e não influenciada por critérios ideológicos ou políticos. Segundo o MTE, o projeto piloto visa aumentar a efetividade das políticas voltadas para a população em situação de vulnerabilidade social, ampliando o alcance da Rede Sine com a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão. As atividades seguirão os parâmetros já estabelecidos pela Rede Sine, sem restrições ou discriminações ideológicas ou partidárias. Desde a seleção das entidades participantes até o atendimento aos trabalhadores beneficiados, o processo será conduzido com imparcialidade, garantindo transparência e isonomia. A seleção dos beneficiários será feita com base em critérios técnicos e objetivos, assegurando que não haja parcialidade ou discriminação (peça 18, p. 8).

Monitoramento, Controle e Prestação de Contas

41. Em relação ao monitoramento do uso dos recursos do FAT e das emendas parlamentares destinadas ao Sine, o órgão informa que a execução do instrumento será submetida a um monitoramento sistemático e a uma avaliação contínua. Esses processos serão conduzidos por representantes técnicos designados pelo Coordenador Nacional do Sine, sempre em conformidade com os normativos que regulamentam a matéria (peça 18, p. 7).

42. Segundo o MTE, a avaliação das ações piloto do Sine Sociedade Civil, com o objetivo de aperfeiçoamento, será baseada na medição dos indicadores de desempenho especificados nos parágrafos 1º ao 5º do artigo 2º, do anexo I, da Resolução Codefat 994/2024 (peça 25). Para parcerias com duração superior a um ano, a Coordenação Nacional do Sine, sempre que possível, realizará pesquisas de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho. Os resultados dessas pesquisas servirão como subsídio para a avaliação da parceria e do cumprimento dos objetivos acordados, além de orientar e ajustar as metas e atividades definidas. Os dados necessários serão coletados por meio da Base de Gestão de Intermediação de Mão de Obra (BGIMO), boletins de conectividade da Anatel e dados oficiais do IBGE (peça 18, p. 7-8).

43. Em relação ao questionamento sobre os controles e prestação de contas para garantir o uso adequado dos recursos públicos, o MTE informou que as Organizações da Sociedade Civil participantes do projeto devem enviar relatórios semestrais ao Coordenador Nacional do Sine, contendo diagnósticos da execução do projeto. Esses relatórios devem incluir informações sobre ações planejadas e realizadas, ações não realizadas, fatores que impediram a realização, indicadores de metas alcançadas, valores financeiros gastos e saldos financeiros. Após o término do projeto, um relatório consolidado deve ser enviado em até 60 dias. Instituições registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ou que não apresentarem os relatórios estarão impedidas de participar do Sine. O monitoramento do projeto seguirá o Decreto 8.726/2016. A entidade executora pode ter que devolver recursos em casos de inexecução, descumprimento de metas, irregularidades não sanadas, despesas não autorizadas, entre outros (peça 18, p. 9).

Estudos e pesquisas que subsidiaram a necessidade de ampliação da Rede Sine

44. Na diligência realizada houve ainda o questionamento a respeito da existência de estudos e pesquisas que subsidiaram a necessidade de ampliação da Rede Sine e/ou insuficiência das atuais unidades de atendimento aos trabalhadores. Em resposta, o MTE defendeu que o projeto piloto, de natureza experimental e com duração limitada de 2 anos, tem o objetivo de avaliar a viabilidade da execução de ações e serviços do Sine por essas organizações com o intuito de ampliar a capacidade do Sine.

45. Nesse ponto, destaca-se que o MTE não apresentou estudos ou pesquisas realizados previamente à implementação do projeto piloto. Esses estudos seriam essenciais para justificar a necessidade de eventual execução dos serviços do SINE por outras entidades, garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e assegurar que a gestão das unidades da Rede Sine seja feita de maneira eficiente e responsável.

46. Além disso, o MTE não demonstrou ter avaliado se os sindicatos seriam capazes de executar, de forma satisfatória, os serviços relacionados ao SINE, considerando suas finalidades essenciais, de promover os interesses dos trabalhadores dentro de suas categorias profissionais.

47. No que diz respeito à legalidade, a questão não está completamente esclarecida. Ao comparar com outros sistemas de prestação de serviços públicos – como, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Nacional de Educação (SNE) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – observa-se que esses preveem, de forma expressa em lei, a possibilidade de prestação dos serviços por entidades privadas. No entanto, a Lei do Sine não contém autorização explícita nesse sentido.

CONCLUSÃO

48. Conforme as informações apresentadas, a utilização de recursos públicos por sindicatos, confederações e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) na gestão de unidades da Rede Sine representa uma abordagem de gerenciamento inovadora. Atualmente, a Lei 13.667/2018 permite que apenas órgãos públicos das três esferas de governo sejam responsáveis por esses serviços, utilizando recursos públicos destinados a esse propósito.

49. A Resolução Codefat/MTE 1008/2024, fundamentada no § 1º do art. 3º da Lei do Sine, introduz um projeto piloto, que permite a sindicatos, centrais sindicais e outras OSCs (entidades com natureza jurídica de direito privado) a utilização de recursos do FAT e de emendas parlamentares para executar ações e serviços do Sine. Com base na resolução, essas entidades poderão prestar serviços de intermediação de mão de obra e recolocação no mercado de trabalho.

50. Foi ressaltado que já houve parcerias entre o Ministério do Trabalho e Emprego e entidades sindicais nos Planos Territoriais de Qualificação, parte do antigo Plano Nacional de Qualificação. O Codefat defende que esse modelo de serviços ao trabalhador, desenvolvido por entidades sindicais, seria eficiente devido à proximidade com os trabalhadores, podendo complementar iniciativas públicas.

51. Na diligência realizada, dentre outros, houve o questionamento a respeito da existência de estudos e pesquisas que subsidiaram a necessidade de ampliação da Rede Sine e/ou insuficiência das atuais unidades de atendimento aos trabalhadores. Em resposta, o MTE esclareceu que o projeto piloto, de natureza experimental e com duração limitada de 2 anos, tem o objetivo de avaliar a viabilidade da execução de ações e serviços do Sine por essas organizações com o intuito de ampliar a capacidade do Sine.

52. O MTE, no entanto, não apresentou estudos ou pesquisas realizados previamente à implementação do projeto piloto. Esses estudos seriam essenciais para garantir a adequada aplicação dos recursos públicos e assegurar que a gestão das unidades da Rede Sine seja feita de maneira eficiente e responsável.

53. Ademais, não ficou clara a legalidade do modelo adotado, uma vez que não se evidenciou respaldo legal expresso para sua implementação, tampouco os benefícios que esse modelo pode trazer para a sociedade e para a boa gestão dos recursos públicos. Portanto, faz-se necessária a realização de inspeção junto ao MTE e Codefat para obtenção de informações detalhadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de inspeção, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) para obter informações detalhadas que:

a) subsidiaram a elaboração da Resolução Codefat/MTE 1008, de 21/8/2024, bem como os fundamentos legais que a embasaram;

b) apontem a necessidade de execução dos serviços do Sine por outras entidades, seja devido à necessidade de ampliação da atual Rede Sine e/ou insuficiência das atuais unidades de atendimento; e

c) autorizaram a criação de unidades de atendimento ao trabalhador da Rede Sine – Sociedade Civil e o Projeto Piloto.”



É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo ex-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), o deputado federal Joseildo Ramos, após aprovação, pela referida comissão, do Requerimento 218/2024-CFFC, de autoria do deputado federal Evair Vieira de Melo, por meio da qual são solicitadas informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a “autorização do Governo Lula para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares” na execução do Sistema Nacional de Emprego (Sine) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

2. As informações requeridas foram as seguintes:

- a) *O TCU tem conhecimento dessa resolução e, em caso afirmativo, quais ações estão sendo planejadas para garantir que a gestão dos recursos do FAT e do Sine seja realizada de forma eficiente, transparente e em conformidade com a legislação vigente?*
- b) *O TCU pretende avaliar a legalidade das resoluções e contratos firmados para a administração do FAT e do Sine, verificando a conformidade com os princípios constitucionais e as leis específicas que regem esses fundos?*
- c) *Quais critérios de seleção das entidades gestoras do Sine serão analisados pelo TCU, incluindo a forma de remuneração e o cumprimento dos objetivos dos programas financiados?*
- d) *Como o TCU pretende monitorar o uso dos recursos do FAT e das emendas parlamentares destinadas ao Sine, a fim de garantir transparência e prevenir possíveis desvios ou má utilização das verbas?*
- e) *O TCU planeja realizar auditorias específicas sobre o novo modelo de gestão do Sine, que envolve sindicatos e centrais sindicais? Quais aspectos específicos serão considerados nessas auditorias?*
- f) *Qual é a avaliação do TCU sobre o impacto da falta de diálogo com os secretários estaduais de Trabalho na aprovação dessa resolução, especialmente em relação à coordenação e à eficiência das políticas públicas de emprego nos estados?*
- g) *Que mecanismos o TCU sugere para assegurar que a seleção de beneficiários dos programas do Sine seja imparcial e não influenciada por critérios ideológicos ou políticos, garantindo a justa aplicação dos recursos públicos?*
- h) *Quais medidas de controle e prestação de contas o TCU considera essenciais para que as entidades sindicais e ONGs que gerirem unidades do Sine cumpram seus objetivos e prestem contas de forma transparente?*
- i) *O TCU já recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FAT ou do Sine após a implementação desta nova resolução? Em caso afirmativo, quais providências estão sendo adotadas para investigar e corrigir essas situações?*

2. Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, cabe ratificar o despacho à peça 12, que conheceu desta solicitação.

3. Quanto ao seu atendimento, observo que a solicitação se refere, especificamente, à Resolução-Codefat/MTE 1.008, de 21/8/2024, que estabeleceu critérios e diretrizes para a instituição do Projeto Piloto para implementação, credenciamento e funcionamento das unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) – Sociedade Civil, com duração de dois anos, a partir de 2025, e a previsão de que novos agentes (confederações e centrais sindicais, sindicatos e organizações da sociedade civil) administrassem as unidades de atendimento ao trabalhador da Rede Sine.

4. Tal sistema, de âmbito nacional, é responsável pela execução de políticas de emprego,

incluindo intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, orientação e certificação profissional, pesquisa e informações sobre o mercado de trabalho e fomento a atividades autônomas e empreendedoras, sendo regido por ampla legislação, da qual se destaca a Lei 7.998/1990, que também regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (peça 22).

5. De acordo com dados apresentados na instrução, extraídos do Relatório de Gestão do FAT, exercício de 2023, o Sine contava, em referido ano, com 1.443 unidades de atendimento, operando em parceria com estados e municípios que conseguiram alocar, no mesmo ano, 514.636 trabalhadores.

6. Segundo a Resolução-Codefat/MTE 1.008, de 21/8/2024 (peça 9), o financiamento do Projeto Piloto Sine – Sociedade Civil, por ela aprovado, pode vir de emendas parlamentares ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disponibilidade orçamentária, além de recursos próprios da instituição interessada. A execução será acompanhada e monitorada pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda (CTER) local (estadual ou municipal) em apoio ao Coordenador Nacional do Sine, e a avaliação dos resultados do Projeto Piloto subsidiará a decisão sobre a implementação permanente do Sine – Sociedade Civil.

7. Embora a resolução traga as diretrizes para o projeto, vários elementos importantes para governança, transparência e *accountability* dos recursos, a exemplo das formas de controle dos gastos, prestação de contas, bem como a sistemática de avaliação dos serviços prestados, não estão detalhados no normativo.

8. Diante desse cenário, e tendo em vista: i) a legitimidade do presidente de comissão parlamentar para solicitar, em nome do Congresso Nacional, o envio de informações sobre fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas; ii) a não localização, nos sistemas deste Tribunal, de trabalhos relativos ao uso de recursos do FAT ou de emendas parlamentares por sindicatos com os propósitos mencionados; e iii) a necessidade de esclarecimentos de questões importantes relacionadas ao uso de dinheiro público; deferi (peça 12), inicialmente, a realização de diligência proposta na instrução à peça 10, com o propósito de obter os seguintes documentos e/ou esclarecimentos necessários para responder à solicitação:

- “a.1 histórico e razões que justificam as deliberações contidas na norma;*
- “a.2 informações acerca da ocorrência de discussões com os demais agentes da Rede Sine, em especial os secretários estaduais de trabalho, sobre o assunto, e quais as deliberações ocorridas nessas discussões;*
- “a.3 estudos e pesquisas que subsidiam a necessidade de ampliação da Rede Sine;*
- “a.4 normas operacionais regulamentadoras da Resolução 1.008/2024, já editadas pelo Coordenador Nacional do Sine, conforme art. 9º do normativo;*
- “a.5 esclarecimentos sobre os critérios de seleção das entidades gestoras do Sine; a remuneração e a forma de avaliação do cumprimento dos objetivos dos programas financiados;*
- “a.6 esclarecimentos sobre os mecanismos a serem utilizados para assegurar que a seleção de beneficiários dos programas do Sine seja imparcial e não influenciada por critérios ideológicos ou políticos, garantindo a justa aplicação dos recursos públicos;*
- “a.7 esclarecimentos sobre os controles previstos para garantir o uso regular dos recursos públicos pelas entidades sindicais e OSCs que gerirem unidades do Sine e as formas de prestação de contas desses recursos;”*

9. Depois de realizada a medida saneadora, a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) elaborou nova instrução (peça 27), em que analisou as respostas apresentadas e propôs inspeção para obter informações detalhadas, que:

- “(a) subsidiaram a elaboração da Resolução-Codefat/MTE 1008, de 21/8/2024, bem como os fundamentos legais que a embasaram;*

- b) apontem a necessidade de execução dos serviços do Sine por outras entidades, seja devido à necessidade de ampliação da atual Rede Sine e/ou insuficiência das atuais unidades de atendimento; e
- c) autorizaram a criação de unidades de atendimento ao trabalhador da Rede Sine - Sociedade Civil e o Projeto Piloto.”

10. Manifesto-me de acordo com essa proposta, considerando, especialmente, ter a unidade especializada demonstrado que:

a) a utilização de recursos públicos por sindicatos, confederações e organizações da sociedade civil na gestão de unidades da Rede Sine representa uma abordagem de gerenciamento inovadora, pois, atualmente, a Lei 13.667/2018 permite apenas que órgãos públicos das três esferas de governo sejam responsáveis por esses serviços, utilizando recursos públicos destinados a esse propósito;

b) embora já tenha havido parcerias entre o MTE e entidades sindicais na execução de políticas públicas, neste caso, não foram apresentados estudos e pesquisas que indiquem a necessidade de ampliação da Rede Sine e/ou a insuficiência das atuais unidades de atendimento aos trabalhadores; e

c) não está clara a legalidade do modelo adotado, uma vez que não se evidenciou respaldo legal expresso para sua implementação, nem os benefícios que esse modelo pode trazer para a sociedade e para a boa gestão dos recursos públicos.

11. De fato, verifico que a parceria pode ter fundamento nas disposições da Lei 13.019/2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos, previamente, estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento ou, ainda, em acordos de cooperação (peça 24).

12. Além disso, a Lei 13.667/2018 possibilita que o Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) autorize outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine, além das Superintendências Regionais do Trabalho, das unidades implantadas por instituições federais com autorização desse conselho e das unidades instituídas pelas esferas de governo que integram o sistema (art. 4º, § 1º - peça 23).

13. No entanto, diante da ausência, nos autos, de estudos e pesquisas que, eventualmente, tenham indicado a necessidade de ampliação da Rede Sine e/ou a insuficiência das atuais unidades de atendimento aos trabalhadores, bem como da norma, possivelmente, editada para regulamentar os procedimentos a serem adotados, considero que a inspeção poderá colher os subsídios necessários para prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

14. Por outro lado, uma vez que este processo foi autuado em 9/12/2024 e que está prestes a se findar o prazo, de 180 dias, fixado na Resolução-TCU 215/2008 para atendimento de solicitações do Congresso Nacional desta natureza (art. 15), julgo que cabe prestar aos interessados as informações já colhidas, prorrogando-se, desde já, tal prazo por 90 dias, visando ao atendimento integral do pleito.

15. Nesse contexto, em face das indagações expostas no item 2 deste voto, é devido esclarecer que:

a) o TCU não recebeu denúncias ou representações sobre possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FAT ou do Sine quanto à implementação da citada Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024;

b) o MTE prestou as informações detalhadas na instrução sobre o histórico e as razões que fundamentaram tal resolução, a gestão de recursos na operacionalização do Projeto Piloto Sine –

Sociedade Civil, os critérios de seleção das entidades participantes, as discussões com demais agentes da Rede Sine, os mecanismos para evitar critérios ideológicos e políticos na seleção de unidades e o monitoramento, controle e prestação de contas; e

c) o Tribunal efetuará inspeção para analisar a legalidade dos procedimentos previstos nessa resolução e na instrução normativa, eventualmente, editada, assim como outros aspectos relacionados à implantação do projeto em tela.

16. Adicionalmente, cabe enviar aos interessados cópia do inteiro teor da deliberação a ser proferida e da peça 18, que contém a resposta do MTE sobre a diligência realizada

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda
Departamento de Trabalho, Emprego e Renda

Nota Informativa SEI nº 347/2025/MTE

ASSUNTO: Esclarecimentos relacionados ao Ofício 0481/2025-TCU/Seproc (4382467) - TC 028.516/2024-9

1. Trata-se de solicitação do Tribunal de Contas da União de apresentação dos mecanismos de governança, transparência e accountability dos recursos previstos a serem destinados ao projeto piloto SINE - Sociedade Civil - a serem instituídos quando de sua execução.
2. Tal solicitação se materializou através do Ofício 0481/2025-TCU/Seproc (4382467), o qual, a partir de 7 questionamentos solicita os seguintes esclarecimentos:

3. A.1 HISTÓRICO E RAZÕES QUE JUSTIFICAM AS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NA NORMA

4. Em 23 de Setembro de 2023 a demanda foi apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por intermédio do Ofício nº 37/2023 (SEI 0387677) da Força Sindical, que solicita avaliação da viabilidade de se retomar a política de gestão, manutenção e demais serviços do Sistema Nacional de Emprego – SINE em parceria com o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e de Mogi das Cruzes, nos termos solicitados ao Departamento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda pelo Despacho 0389513 proferido pelo Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

5. Conforme explanado no já citado Ofício, "o objetivo geral da proposta é o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, de intermediação de mão-de-obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho com a manutenção das unidades de atendimento do SINE".

6. O ofício aponta ainda, que "já houve no passado, parcerias firmadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito dos Planos Territoriais de Qualificação, modalidade do então Plano Nacional de Qualificação, e entidades sindicais" e que "esse modelo de desenvolvimento dos serviços ao trabalhador pelas entidades sindicais, dada sua proximidade com os trabalhadores e sua realidade, tende a ser eficiente e pode complementar as iniciativas realizadas pelos entes públicos".

7. Conforme Nota Informativa SEI nº 4624/2023/MTE (0399755) verificou-se que de fato, por meio da [Resolução Codefat n. 197, de 04 de novembro de 1998](#), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estabeleceu critérios para a transferência de recursos a entidades representativas de trabalhadores e empregadores, sem fins lucrativos, para a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Essa Resolução foi revogada pela [Resolução CODEFAT n. 919, de 22 de setembro de 2021](#), por ter perdido sua eficácia em virtude da aprovação da nova sistemática de financiamento do Sistema Nacional de Emprego regulamentada pela [Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018](#).

8. A [Lei nº 13.667/2018](#), dispõe sobre o SINE, criado pelo [Decreto nº 76.403](#), de 8 de outubro de 1975 e determina que o SINE será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por órgãos específicos integrados à estrutura

administrativa das esferas de governo que dele participem: (...)

9. "Art. 3º **O SINE será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados**, Nota Informativa 4624 (0399755) SEI 19955.200640/2023-61 / pg. 1, conjuntamente pelo **Ministério do Trabalho e Emprego e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei**. § 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do SINE, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo. § 2º O CODEFAT e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao SINE constituirão instâncias deliberativas do Sistema." (grifo nosso) (...)

10. Esta mesma Lei em seu art. 4º estabelece a estrutura de funcionamento do Sistema: (...)

11. "Art. 4º **São unidades de atendimento do SINE, de funcionamento contínuo: I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo CODEFAT; II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o SINE**. § 1º O CODEFAT poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do SINE. § 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o CODEFAT dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços. § 3º As unidades de atendimento integrantes do SINE deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo CODEFAT." (grifo nosso) (...)

12. Dito isso, e considerando as ações de melhorias na rede de atendimento do SINE, dispostas no projeto denominado "SINE - Casa do Trabalhador", que possui foco na elevação do padrão na prestação de serviços públicos, para proporcionar ao trabalhador um atendimento ágil, eficaz, abrangente e de qualidade, de modo a transformar o Sistema Nacional de Emprego na porta de entrada de programas de políticas ativas; como também as disposições contidas na Lei n. 13.667, de 2018, a área técnica desta SEMP analisou essa demanda e sugeriu a criação de Grupo de Trabalho Especial para a discussão e regulamentação da matéria.

13. A criação de Grupo de Trabalho Especial com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação para execução das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego por meio de entidades representativas de trabalhadores, sem fins lucrativos, conforme a Nota Técnica 4056 (2947227), nos termos da minuta de Resolução SEI n.1851361, teve por objetivo discutir a viabilidade de retomar a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego - SINE, por meio de transferência de recursos a entidades representativas de trabalhadores, nos termos solicitados no Ofício Pres. Of. 37/2023 da Força Sindical.

14. Ato continuo foi proposto que o GTE fosse composto por 20 membros, dos quais:

- I - **doze representantes do CODEFAT, sendo:**
- II - **seis representantes da Bancada dos Trabalhadores;**
- III - **seis representantes da Bancada dos Empregadores.**
- IV - **oito representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo:**
- V - **Secretário de Qualificação, Emprego e Renda, que o Coordenará;**
- VI - **Secretário de Proteção ao Trabalhador;**
- VII - **Secretário de Relações do Trabalho;**

- VIII - **Assessora Especial de Participação Social e Diversidade;**
IX - **Assessor Especial de Promoção da Igualdade no Trabalho;**
X - **Diretor de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda;**
XI - **Diretora de Qualificação Social e Profissional, e;**
XII - **Representante da Secretaria Executiva.**

15. A proposta de Instauração do GTE foi encaminhada para a CONJUR, que através do Parecer n. 00104/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (2131664), do despacho n. 00094/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (2131668), e do Despacho n. 02008/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (2131670) aprovou a demanda encaminhada. Uma vez atendidas as recomendações a minuta da resolução foi encaminhada para aprovação no CODEFAT.

16. Em 24 de Abril de 2024, por meio da Resolução do CODEFAT nº 997 (2158729), foi instituído o Grupo de Trabalho Especial para a discussão dessa temática.

17. Foram realizadas 5 reuniões conforme Relatório GTE SINE Sociedade Civil (2946628), onde foram discutidas, as características e funcionalidades e como se daria a regulamentação do objeto proposto no GTE. As reuniões ocorreram na modalidade híbrida, nos dias e temáticas elencadas abaixo:

- a) **22 de maio de 2024: Reunião de instalação do GTE, na qual foram realizadas apresentações de contextualização sobre a situação do SINE;**
- b) **06 de junho de 2024: Apresentação de proposta de resolução pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda – SEMP, com os seguintes destaques Adesão e Credenciamento: Fonte de Financiamento; Gestão e Infraestrutura;**
- c) **18 de junho de 2024: Análise da Proposta de Resolução apresentada pela SEMP, Adesão e Credenciamento do SINE, Fontes de Financiamento;**
- d) **08 de julho de 2024: Apresentação da Proposta de Resolução, revisada pela SEMP, após debate na 3ª Reunião, com os seguintes destaques: Projeto Piloto, Adesão e Credenciamento, Fonte de Financiamento, Processo de Pactuação, Infraestrutura, Objetivos;**
- e) **15 de julho de 2024: Aprovação da Proposta de Resolução e conclusão dos trabalhos do GTE-SINE SOCIEDADE CIVIL.**

18. Das Reuniões foi firmado o entendimento de que a proposta estava dentro de um escopo que melhor se enquadra em um projeto piloto de duração de dois anos. Findo esse prazo, caso necessário, poderiam ser feitos ajustes a partir de uma experiência concreta, podendo ser aprimorada ou descontinuada.

19. A proposta foi então encaminhada para a CONJUR que manifestou no Parecer n. 00256/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (3175470) e Despacho n. 03628/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (3175478) pela viabilidade jurídico formal da Resolução apresentada.

20. Foi apresentada a proposta de resolução acompanhada de Nota Técnica SEI nº 4056/2024/MTE (2947227); Minuta de Resolução (3185413); e Apresentação (2963243) na 176ª Reunião do CODEFAT, sendo aprovada. Com publicação no dia 21 de agosto de 2024 vide Resolução CODEFAT/MTE nº 1.008/2024 (3197120).

21. A Instrução Normativa prevista na Resolução CODEFAT/MTE nº 1008/2024 (3197120), já foi elaborada e minutada Minuta de Instrução Normativa (4407925), encontrando-se em fase de encaminhamento para análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, para que caso verificado a consonância jurídica, possa ser publicada no autos do SEI 19965.200149/2025-83.

22. A.2 INFORMAÇÕES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DISCUSSÕES COM OS DEMAIS AGENTES DA REDE SINE, EM ESPECIAL OS SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE TRABALHO, SOBRE O ASSUNTO, E QUAIS AS DELIBERAÇÕES OCORRIDAS NESSAS

DISCUSSÕES

23. No dia 02 de maio de 2024 foi encaminhado ao presidente do Forum Nacional de Secretários do Trabalho (FONSET) e-mail (SEI 2218398) informando sobre a instalação do Grupo de Trabalho Especial, convidando esta entidade para a reunião.

24. Conforme já citado anteriormente, foram realizadas 5 reuniões conforme descrito no Relatório GTE SINE Sociedade Civil (2946628), onde fora discutido, as características e funcionalidades e como se daria a regulamentação do objeto proposto no GTE. As reuniões ocorreram na modalidade híbrida, nas respectivas datas e com as seguintes temáticas:

- a) 22 de maio de 2024: Reunião de instalação do GTE, na qual foram realizadas apresentações de contextualização sobre a situação do SINE;
- b) 06 de junho de 2024: Apresentação de proposta de resolução pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda – SEMP, com os seguintes destaques Adesão e Credenciamento: Fonte de Financiamento; Gestão; Infraestrutura;
- c) 18 de junho de 2024: Análise da Proposta de Resolução apresentada pela SEMP, Adesão e Credenciamento do SINE, Fontes de Financiamento;
- d) 08 de julho de 2024: Apresentação da Proposta de Resolução, revisada pela SEMP, após debate na 3ª Reunião, com os seguintes destaques: Projeto Piloto, Adesão e Credenciamento, Fonte de Financiamento, Processo de Pactuação, Infraestrutura, Objetivos.
- e) 15 de julho de 2024: Aprovação da Proposta de Resolução e conclusão dos trabalhos do GTE-SINE SOCIEDADE CIVIL.

25. Ressalte-se que a participação do Fórum Nacional de Secretários do Trabalho (FONSET) foi garantida em todas as reuniões do Grupo de Trabalho Estratégico (GTE), com a presença de pelo menos um de seus representantes. O FONSET teve direito de fala e contribuiu com propostas, cujas ponderações foram devidamente consideradas durante a elaboração do instrumento normativo. Essa participação reforça a legitimidade e o caráter colaborativo do processo de construção da Instrução Normativa.

26. A.3 ESTUDOS E PESQUISAS QUE SUBSIDIAM A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE SINE

27. O MTE já se prepara para enfrentar os desafios do "futuro novo mundo do trabalho", possibilitando ao trabalhador mais vulnerável igualdade de condições e minimizando os impactos que possam ser causados por esse processo evolutivo e transformador, destacando-se o empenho do corpo gestor em ampliar cada vez mais seu processo de transformação digital para melhorar as ações da Rede SINE e equalizar as oportunidades no mercado formal de trabalho.

28. Monitoramento realizado pelo corpo técnico e gestor da rede SINE identificou uma mudança de trajetória no mundo do trabalho após 2021, refletindo ajustes estratégicos do MTE em relação a implantação de novos serviços e sistemas informatizados, a exemplo do Portal Emprega Brasil - Visão Trabalhador, plataforma por meio da qual o/a trabalhador/a pode criar o seu cadastro no sistema ou atualizar seus dados; e do projeto SINE Casa do Trabalhador.

29. O projeto SINE Casa do Trabalhador está relacionado ao posto de atendimento da rede que tem por escopo expandir os serviços presenciais e de autoatendimento orientado, ampliando a oferta de serviços ao trabalhador, proporcionando modernização dos serviços e melhorias na sua qualidade, bem como na execução das ações do ministério, de forma a proporcionar a reestruturação gradativa das unidades de atendimento.

30. Apesar do inegável avanço do uso de serviços digitais por meio de aplicativos instalados nos seus próprios dispositivos, como a CTPS Digital e o Seguro-Desemprego, o acesso presencial deve ser mantido para oferecer suporte àqueles trabalhadores mais vulneráveis que são justamente os que mais necessitam desse tipo de serviço. A ideia não é se contrapor ao avanço da digitalização dos serviços, mas sim minimizar o prejuízo daqueles que não dispõem de conhecimento, e acesso à tela e à rede, do mundo digital, permitindo seu acesso e capacitação contínua.

31. Pensando nisso, os postos de atendimento do projeto SINE Casa do Trabalhador oferecem laboratórios de informática com acesso à internet para a realização de cursos à distância oferecidos no âmbito das ações de qualificação social e profissional do trabalhador, inclusive da Escola do Trabalhador 4.0, além de serviços de psicólogos, assistentes sociais e/ou outros profissionais que orientem o trabalhador quanto à carta de serviços do SINE, na procura por um emprego, por cursos de qualificação, por ações de fomento ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo e autogestionário.

32. No bojo da modernização tecnológica e visando atender os/as trabalhadores/trabalhadoras conectados à rede, o MTE tem promovido constante e gradual transição do SINE, do presencial para o digital, um bom exemplo disso, por meio da evolução de processos e sistemas, bem como pelo desenvolvimento de ferramentas tecnológicas, tais como:

- a) Portal Emprega Brasil - Visão Empregador e Visão Trabalhador;
- b) Portal EmpregAI: um módulo de Inteligência Artificial que utiliza modelos de recomendação de vagas de emprego, trabalhadores, painel de desempenho e indicadores de resultados;
- c) CTPS Digital: concentrando serviços de atualização cadastral, inserção de interesses profissionais, busca por emprego, seguro-desemprego, dentre outras funcionalidades.

33. Mesmo com a modernização tecnológica em curso por parte do MTE frente a seus serviços ofertados à classe trabalhadora, não se pode perder de vista o público vulnerável, o qual ainda depende de serviços presenciais para ter seu direito de acesso ao Sistema Público de Emprego do Brasil garantido. Nesse sentido, o projeto piloto do qual trata essa nota tem caráter experimental e limitado (terá duração de dois anos e tem previsão de início em 2025), a fim de testar a viabilidade da execução de ações e serviços do SINE por essas organizações com o intuito de ampliar a capacidade do SINE de atender de forma mais eficiente e personalizada às demandas dos trabalhadores em diferentes regiões do país. Ele será monitorado de perto pelos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda (CTER) e pelo Coordenador Nacional do SINE, garantindo que as ações sejam conduzidas de maneira eficiente e sem prejuízos para os trabalhadores. Além disso, as instituições participantes devem apresentar propostas e planos de trabalho detalhados, que nortearão o constante acompanhamento e avaliação das ações empreendidas por cada OSC.

34. A inclusão de organizações da sociedade civil na gestão de unidades do SINE pode beneficiar significativamente a execução de políticas públicas de emprego, adaptando os serviços de intermediação de mão de obra e qualificação profissional às necessidades locais. **O envolvimento de entidades como confederações sindicais patronais e dos trabalhadores, centrais sindicais patronais e dos trabalhadores e organizações do terceiro setor amplia as oportunidades de apoio ao trabalhador, sem comprometer a integridade e a gestão pública sobre o seguro-desemprego, que continuará sendo de responsabilidade exclusiva do MTE.**

35. **Com um monitoramento rigoroso e foco na transparência, as chances de que a descentralização e as novas parcerias sejam efetivas e beneficiem a todos os envolvidos aumentam exponencialmente, fortalecendo as políticas de emprego no Brasil sem comprometer a integridade do sistema público de emprego nem as atividades ou o orçamento das unidades de atendimento do SINE já existentes.**

36. Por fim ressaltamos que a ampliação da Rede SINE, respaldada por evidências técnicas e alinhada a mecanismos robustos de governança, não apenas atende a demandas históricas do mercado de trabalho brasileiro, mas também fortalece a transparência e o controle social sobre recursos públicos. O projeto piloto, em parceria com a sociedade civil, servirá como modelo replicável, desde que integrado a sistemas de monitoramento contínuo e participativo, conforme exigido pelo TCU.

37. A.4 NORMAS OPERACIONAIS REGULAMENTADORAS DA RESOLUÇÃO 1.008/2024, JÁ EDITADAS PELO COORDENADOR NACIONAL DO SINE, CONFORME ART. 9º DO NORMATIVO

38. A Instrução Normativa (SEI 4407925) foi produzida tendo como objetivo estabelecer critérios e diretrizes para operacionalização do Projeto Piloto SINE - Sociedade Civil, conforme previsto na

Resolução CODEFAT nº 1.008, de 21 de agosto de 2024 (SEI 4386337). A tramitação da referida IN está em curso e foi encaminhada para a CONJUR/MTE com vistas a análise da viabilidade jurídica e conformidade com ordenamento pátrio para sua publicação.

39. Conforme previsto no Inciso I do Art. 2º da supramencionada resolução, o SINE Sociedade Civil se caracteriza como unidade de atendimento da Rede SINE sob gestão direta de Organizações da Sociedade Civil (OSC), compreendendo a oferta de serviços definida na carta de serviços do SINE – Casa do Trabalhador, nos termos da [Resolução CODEFAT nº 990, de 13 de dezembro de 2023](#).

40. Já o Inciso II do Art. 2º da mesma resolução (CODEFAT 1.008/2024) estabelece a execução de projeto piloto com duração de 2 (dois) anos, com início no ano de 2025, empreendido para testar a viabilidade de execução de ações e serviços do SINE por Organizações da Sociedade Civil, bem como verificar seus resultados.

41. Cumpre esclarecer que a proposta de Instrução Normativa está fundamentada nas Normas legais relacionadas a seguir:

- **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências (SEI 4459159);
- **Lei 13.667, de 17 de maio de 2018:** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto nº 76.403, de 08 de outubro de 1975 (SEI 4459123);
- **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 (SEI 4459199).

42. Por fim, conforme previsto no Art. 9º da Resolução CODEFAT nº 1.008, de 21 de agosto de 2024 (SEI 4386337), compete ao Coordenador Nacional do SINE estabelecer normas operacionais com o objetivo de viabilizar o cumprimento do disposto na referida Resolução, que se manifesta através da Instrução Normativa (SEI 4407925). Que será publicada tão logo a CONJUR avalie e aprove as tratativas.

43. A.5 ESCLARECIMENTOS SOBRE OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS ENTIDADES GESTORAS DO SINE; A REMUNERAÇÃO E A FORMA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS

Critérios de Seleção

44. Poderão participar do projeto piloto e estabelecer unidades do SINE – Sociedade Civil, entidades associativas de direito privado de representação geral dos trabalhadores e setores econômicos, tais como: Sindicatos, patronais e laborais, Federações, patronais e laborais, Confederações, patronais e laborais, Centrais Sindicais e demais entidades da sociedade civil, cujo estatuto social seja compatível com as ações desenvolvidas pela Rede SINE.

45. Conforme estabelecido na minuta da Instrução Normativa (SEI 4407925) proposta, a seleção das Organizações da Sociedade Civil que celebrarão as parcerias, poderá ser realizada pela Coordenação Nacional do SINE por meio de chamamento público, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31/07/2014](#) e [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#). A realização de chamamento público, objetivando a celebração de parceria, aplicar-se-á apenas aos instrumentos enquadrados no inciso III do art. 9º da Instrução Normativa (SEI 4407925) em comento.

"Art. 9º A execução do projeto poderá ser custeada com recursos:

III – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observada a disponibilidade orçamentária para esta iniciativa."

46. Visando ainda uma maior transparéncia a Instrução Normativa (SEI 4407925), em tramitação no MTE, prevê que a comissão de seleção poderá incluir representantes da sociedade civil, indicados, preferencialmente, pelo conselho gestor da respectiva política pública, observadas as hipóteses de impedimento previstas no art. 14 do Decreto nº 8.726, de 2016.

47. O número de representantes da sociedade civil não será superior à metade do número total de membros da comissão de seleção. (Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024).

48. A participação na comissão de seleção será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Dos Recursos

49. A Instrução Normativa também estabelece os recursos com os quais a execução do projeto poderá ser custeada sendo eles:

- I - Recursos da própria instituição interessada;
- II - Recurso oriundo de emenda parlamentar; e
- III - Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), desde que observada a disponibilidade orçamentária para esta iniciativa.

50. A liberação de recursos do FAT dependerá da disponibilidade financeira do órgão repassador e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso.

51. Nos casos dos termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da [Lei nº 13.019, de 2014](#), desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade. (Redação dada pelo [Decreto nº 11.948, de 2024](#)).

I - A liberação de recursos dependerá da disponibilidade financeira do órgão repassador e obedecerá a previsão estabelecida no cronograma de desembolso. Tal previsão não se aplica aos instrumentos cuja fonte de custeio esteja enquadrada no inciso I do art. 9º da Instrução Normativa proposta.

"Art. 9º A execução do projeto poderá ser custeada com recursos:

I – da própria instituição interessada

52. A liberação de recursos conforme estabelece a IN proposta deverá ocorrer em até 03 (três) parcelas, sendo que a primeira não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor global do instrumento.

53. Prevê ainda que a liberação da segunda parcela e demais subsequentes estará condicionada à execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

54. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as Organizações da Sociedade Civil deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, demonstrando a compatibilidade com os preços de mercado, observados os termos do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Do Acompanhamento e Avaliação do Cumprimento

55. A execução do instrumento será submetida a **monitoramento sistemático e avaliação contínua**, conduzidos por representantes técnicos designados pelo Coordenador Nacional do SINE, respeitando sempre os normativos que regulamentam a matéria.

56. A avaliação das ações piloto SINE Sociedade Civil com vistas ao seu aperfeiçoamento basear-se-á na medição dos indicadores de desempenho expressos nos §§ 1º ao 5º, do art. 2º, do anexo I, da [Resolução CODEFAT 994/2024](#).

57. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Coordenação Nacional do SINE, sempre que possível, aplicará pesquisa de satisfação junto aos beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem

como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas. Estes dados serão coletados por meio da BGIMO, boletins de conectividade da Anatel e dados oficiais do IBGE.

58. A.6 ESCLARECIMENTOS SOBRE OS MECANISMOS A SEREM UTILIZADOS PARA ASSEGURAR QUE A SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DO SINE SEJA IMPARCIAL E NÃO INFLUENCIADA POR CRITÉRIOS IDEOLÓGICOS OU POLÍTICOS, GARANTINDO A JUSTA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

59. Conforme já informado ao longo desta Nota Informativa, a proposta foi elaborada com a participação de representantes dos entes patronais e trabalhadores, dos representantes do Governo e das Secretarias Estaduais de Trabalho.

60. Sublinhe-se que o projeto piloto tem por escopo a efetividade de políticas com ênfase na população em condições de vulnerabilidade social, ampliando o alcance da Rede SINE, por meio da participação de representantes da sociedade civil em sua gestão.

61. A inclusão de organizações da sociedade civil na gestão de unidades do SINE pode beneficiar significativamente a execução de políticas públicas de emprego, adaptando os serviços de intermediação de mão de obra e qualificação profissional às necessidades locais.

62. A execução das atividades seguirá os parâmetros já estabelecidos para a execução desempenhada pela rede SINE não havendo qualquer tipo de restrição ou previsão para tanto de qualquer beneficiário por critérios ideológicos e/ou partidários de qualquer natureza.

63. Não há aqui, portanto, desde a Seleção dos Entes que participarão do CERTAME, até a ponta do trabalhador beneficiado pelas oportunidades geradas pela REDE SINE que se falar em parcialidade e/ou preterição por questões políticas estando preservados os princípios da transparência e isonomia na seleção dos beneficiários.

64. Dessa forma, não há margem para restrições de parcialidade ou discriminação no processo, sendo assegurado que a seleção dos beneficiários será realizada com total imparcialidade, respeitando os critérios técnicos e objetivos previamente estabelecidos.

65. A.7 ESCLARECIMENTOS SOBRE OS CONTROLES PREVISTOS PARA GARANTIR O USO REGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS E OSCS QUE GERIREM UNIDADES DO SINE E AS FORMAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESESSE RECURSOS

66. As Organizações da Sociedade Civil, participantes do projeto, deverão enviar ao Coordenador Nacional do SINE relatórios semestrais contendo diagnósticos da execução do objeto do instrumento, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação de ações planejadas e realizadas;
- II - a identificação de ações planejadas, que não foram realizadas;
- III - a identificação de fatores que contribuíram para a não realização de ações planejadas;
- IV - os indicadores quantitativos do grau de alcance de metas de resultado, com base em dados obtidos dos sistemas informatizados oficiais da rede SINE;
- V - a identificação dos valores financeiros gastos na execução do projeto, vinculando a respectiva meta, etapa ou fase, separados por natureza de despesa, no que se aplicar, e por fonte de recursos, sejam eles próprios, do FAT ou de emenda parlamentar, e;
- VI - a identificação dos saldos financeiros na conta vinculada ao instrumento e quantificação dos valores gastos no período de competência do relatório, quando aplicável.

67. Deverá ainda, uma vez finalizada a vigência do instrumento, a instituição parceira encaminhar relatório consolidado das informações em até 60 (sessenta) dias, abrangendo toda execução e apresentando

dados qualitativos e quantitativos do instrumento, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

68. As instituições registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e/ou que não apresentarem relatórios semestrais e relatório consolidado das ações, estarão impedidas de atuarem nas ações do SINE Sociedade Civil, enquanto perdurarem as irregularidades.

69. As ações de monitoramento e acompanhamento do projeto, no que se aplicar, irão ainda contemplar o disposto nos artigos 51 a 53 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, sem prejuízo de outros normativo aplicáveis.

70. A entidade executora ficará sujeita à glosa ou à restituição de recursos, com os devidos acréscimos legais, nas situações previstas nos respectivos normativos aplicados aos instrumentos pactuados e, ainda, nas seguintes situações:

- I - Inexecução total ou parcial das ações pactuadas;
- II - Descumprimento da meta total pactuada;
- III - Descumprimento da meta pactuada por público, caso em que a execução acima da meta para um público não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro público;
- IV - Não atingimento da meta pactuada por município, quando aplicável, caso em que a execução acima da meta para um município não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro município;
- V - Não saneamento de irregularidades na execução das ações dentro do prazo concedido, conforme os normativos aplicáveis à matéria;
- VI - Não comprovação da execução nos termos aprovados;
- VII - Realização de despesas não previstas ou não autorizadas;
- VIII - Não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, quando for o caso;
- IX - Descumprimento da legislação no atendimento a pessoas com deficiência, quando aplicável;
- X - Outras impropriedades que venham a ser apuradas na execução das ações.

71. CONCLUSÃO

72. São estas as informações que por ora cumpre este departamento esclarecer, acompanha a presente nota informativa os seguintes documentos:

- a) Ofício força sindical (4470536);
- b) Despacho gabinete ministro (4470597);
- c) Nota Informativa 4624/2023 (4470705);
- d) Nota Informativa 4056/2024 (4470799);
- e) Despacho n. 00094/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (4470812);
- f) Resolução 997/2024 CODEFAT (4470846);
- g) Relatório GTE SINE SOCIEDADE CIVIL (4470876);
- h) Apresentação SINE SOCIEDADE CIVIL (4470958);
- i) Resolução CODEFAT 1008/2024 (4470986);
- j) Despacho n. 03628/2024/CONJUR-MTE/CGU/AGU (4471005);
- k) E-mail FONSET Convite para instalação do GTE (4471053);

73. Submete-se assim, os subsídios aos questionamentos levantados através do Ofício 0481/2025-TCU/Seproc (4382467) ao Senhor Secretário de Qualificação, Emprego e Renda para apreciação.

TIAGO MOTTA

Diretor de Trabalho, Emprego e Renda



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Oliveira Motta, Diretor(a)**, em 29/01/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=4470019&crc=76097F10, informando o código verificador **4470019** e o código CRC **76097F10**.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.489/2025-GABPRES

Processo: 028.516/2024-9

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 26/05/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.